



LEI Nº 1.295, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, faço
saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Atílio Vivacqua, referente ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – As diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI** – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual 2022-2025.

Parágrafo único. As prioridades e metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades terão precedência na alocação de recursos no Orçamento 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 2º. Os Programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual do período de 2018 a 2022.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I** – Pessoal e encargos sociais (1);
- II** – Juros e encargos da dívida (2);
- III** – Outras despesas correntes (3);
- IV** – Investimentos (4);
- V** – Inversões financeiras (5);
- VI** – Amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 18, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º. A classificação por fontes de recursos seguirá o disposto na Resolução TC Nº 247, de 18 de setembro de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e respectivas atualizações.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. O Orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal e a preservação da capacidade própria de investimento.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimadas para o exercício de 2022, observando o comportamento da receita no último exercício (2020), bem como a execução orçamentária de 2021, até o período da elaboração do referido Projeto de Lei.

Art. 12. Na programação da despesa, não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 13. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

Parágrafo único. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização e consórcios, desde que observados os critérios legais.

Art. 14. Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art. 15. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito e convênios;



II – Somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual, os investimentos para os quais tenham sido previstas no Plano Plurianual do período 2018/2022 e suas alterações, e ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 16. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2022 terá, como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. O valor da reserva de contingência será de, no máximo, 02% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para 2022.

Art. 19. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual e incidirá sobre outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 21. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.



Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 23. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução, mediante publicação de Portaria.

§ 1º. As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários entre elementos de despesa.

§ 2º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, por meio de ato próprio, instituir as referidas alterações.

Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o valor da projeção da folha para 2021, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II – Observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 28. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem em execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se inclui no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado, sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciários;
- III – Serviço da dívida;
- IV – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII – Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2021 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2022;
- VIII – Pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará no site eletrônico da Prefeitura (Portal da Transparência), no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 32. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2022 conforme disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo Municipal o processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 por grupo de



despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua-ES, 02 de dezembro de 2021

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal